

A NOVA LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006) E A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE USO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES

THE NEW DRUG LAW (LAW No. 11,343 OF AUGUST 23, 2006) AND THE APPLICATION OF RESTORATIVE JUSTICE IN CRIMES OF USE AND TRAFFICKING IN NARCHANGES

LA NUEVA LEY DE DROGAS (LEY Nº 11.343 DEL 23 DE AGOSTO DE 2006) Y LA APLICACIÓN DE LA JUSTICIA RESTAURATIVA EN LOS DELITOS DE USO Y TRÁFICO EN NARCHANGES

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. A Lei de Drogas (Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2016) e a criminalização das drogas; 2.1 A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no crime de tráfico de drogas: o entendimento da Suprema Corte acerca do tráfico privilegiado e a concessão do livramento condicional pelo Pacote Anticrime; 3. A Justiça Restaurativa à luz da nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006); 3.1 A política proibicionista e a estereotipização, a marginalização e a segregação dos usuários de drogas, dos pequenos traficantes e dos traficantes-dependentes; 3.2 A Justiça Restaurativa e a reintegração social no sistema prisional brasileiro: uma correlação com o sistema prisional dos Estados Unidos e da Espanha; 3.3 O Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas (SISNAD) e o Juizado Es-

Como citar este artigo:

SANTOS, Ariel, SILVA, Ronaldo. A nova lei de drogas (Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006) e a aplicação da justiça restaurativa nos crimes de uso e tráfico de entorpecentes. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 38, 2022, p. 87-122

Data da submissão:
20/11/2020

Data da aprovação:
24/10/2022

pecial Criminal (JECrim) como ferramentas de concretização dos ideais da Justiça Restaurativa; 4. Distinções da aplicação da Justiça Restaurativa para o usuário e o pequeno traficante de drogas; 4.1 A aplicação da Justiça Restaurativa, em detrimento da Justiça Retributiva, nos conflitos envolvendo o uso e tráfico de drogas ilícitas; 5. Conclusões; Referências.

RESUMO:

No Brasil, o caráter essencialmente punitivo do atual modelo de Justiça Retributiva, que tem como objetivo primordial a punição, gera a marginalização, a segregação social e a estereotipização dos grupos mais vulneráveis, bem como o aumento dos índices de reincidência delitiva e de criminalidade. Nesse passo, esta pesquisa justifica-se em razão do seu caráter social e da sua abrangência nacional, tendo em vista que o uso e o tráfico de entorpecentes é um problema recorrente em todo o território brasileiro, e que aflige a população. Nessa conjuntura, este trabalho objetiva analisar, à luz da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), a aplicabilidade e a efetividade dos instrumentos do modelo de Justiça Restaurativa nos crimes envolvendo drogas ilícitas. Desse modo, aplicar-se-ão técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza descritivo-explicativa, pelo método indutivo. À vista do exposto, conclui-se que a Justiça Restaurativa é mais eficaz para a resolução de crimes de drogas, se comparar aos métodos punitivistas da Justiça Retributiva, já que por meio das ferramentas restaurativas o usuário de drogas, o pequeno traficante, o traficante-dependente, as pessoas direta ou indiretamente afetadas pelo ilícito penal, bem como a comunidade, são ouvidos e têm as suas necessidades observadas, promovendo, ainda, a reintegração do indivíduo infrator à sociedade, de modo a evitar a sua reincidência criminal, diminuir a superlotação carcerária e a criminalidade. Somente por meio da aplicação dos métodos alternativos legais, em conjunto com os ideais da Justiça Restaurativa, se terá a plena concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, pilar fundamental dentro de um Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT:

In Brazil, the essentially punitive character of the current model of

Retributive Justice, whose primary objective is punishment, generates marginalization, social segregation and stereotyping of the most vulnerable groups, as well as an increase in the rates of criminal recidivism and criminality. In this step, this research is justified due to its social character and its national scope, considering that the use and trafficking of narcotics is a recurring problem throughout the Brazilian territory, and that afflicts the population. In this context, this work aims to analyze, in the light of Law No. 11,343, of August 23, 2006 (Drug Law), the applicability and effectiveness of the instruments of the Restorative Justice model in crimes involving illicit drugs. In this way, bibliographic and documental research techniques will be applied, of a descriptive-explanatory nature, by the inductive method. In view of the above, it is concluded that Restorative Justice is more effective in solving drug crimes, if compared to punitive methods of Retributive Justice, since through restorative tools the drug user, the small dealer, the dealer- dependent, people directly or indirectly affected by the criminal offense, as well as the community, are heard and have their needs observed, also promoting the reintegration of the offending individual into society, in order to avoid criminal recidivism, reduce overcrowding prison and crime. Only through the application of alternative legal methods, together with the ideals of Restorative Justice, will the principle of human dignity be fully realized, a fundamental pillar within a Democratic State of Law.

RESUMEN:

En Brasil, el carácter esencialmente punitivo del actual modelo de Justicia Retributiva, que tiene como objetivo principal el castigo, genera marginación, segregación social y estereotipos de los grupos más vulnerables, así como un aumento de los índices de reincidencia y criminalidad. En este paso, esta investigación se justifica por su carácter social y su alcance nacional, considerando que el uso y tráfico de estupefacientes es un problema recurrente en todo el territorio brasileño, y que aqueja a la población. En ese contexto, este trabajo tiene como objetivo analizar, a la luz de la Ley N° 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Ley de Drogas), la aplicabilidad y eficacia de los instrumentos del modelo de Justicia Restaurativa en delitos relacionados con drogas ilícitas. De esta forma, se aplicarán técnicas de investigación bibliográfica y documental, de carácter descriptivo-

-explicativo, por el método inductivo. En vista de lo anterior, se concluye que la Justicia Restaurativa es más efectiva en la solución de delitos de drogas, si se compara con los métodos punitivos de la Justicia Retributiva, ya que a través de herramientas restaurativas el usuario de drogas, el pequeño traficante, el dependiente del traficante, personas directa o indirectamente afectados por el delito, así como la comunidad, sean escuchados y se observen sus necesidades, promoviendo además la reinserción del infractor a la sociedad, a fin de evitar la reincidencia delictiva, reducir el hacinamiento carcelario y la delincuencia. Sólo a través de la aplicación de métodos jurídicos alternativos, junto con los ideales de la Justicia Restaurativa, se podrá realizar plenamente el principio de la dignidad humana, pilar fundamental dentro de un Estado Democrático de Derecho.

PALAVRAS-CHAVE:

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; Justiça Retributiva; Justiça Restaurativa.

KEYWORDS:

Law No. 11,343, of August 23, 2006; Retributive Justice; Restorative Justice.

PALABRAS CLAVE:

Ley Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; Justicia Retributiva; La justicia restaurativa.

1. INTRODUÇÃO

O Sistema Retributivo é ineficaz na prevenção e na resolução de conflitos oriundos do uso e do tráfico de drogas ilícitas, visto que gera a marginalização, a estereotipização e a segregação dos indivíduos envolvidos em crimes de drogas, o que provoca a reincidência criminal e o aumento da criminalidade.

Assim, a Justiça Restaurativa é uma alternativa para a resolução de conflitos dessa natureza. Os usuários de drogas, portanto, devem participar dos círculos restaurativos, bem como é necessário que sejam aplicadas as medidas alternativas previstas na legislação pertinente. Já ao pequeno

traficante de drogas e ao traficante-dependente, além da aplicação de métodos restaurativos de solução de conflitos e reparação de dano, devem ser ofertadas as mesmas medidas consensuais e multidisciplinares que são previstas para os usuários, para isso, deve haver uma ampliação do alcance normativo, de modo que ampare também aqueles indivíduos.

Sendo assim, é primordial que haja a apresentação de critérios objetivos e legais de diferenciação das diversas categorias e grau participação de comerciantes de drogas, distinguindo o pequeno traficante de droga, o traficante-dependente e o grande comerciante de drogas, por meio de escalas penais diferenciadas, para que seja possível a aplicação dos métodos restaurativos para aqueles indivíduos, afastando a aplicação imediata de uma pena privativa de liberdade, e visando reintegrá-los à sociedade, afastá-los do tráfico e reduzir o encarceramento.

Diante do exposto, justifica-se esta pesquisa em razão do seu caráter social, pois o uso e o tráfico de drogas se caracterizam como um problema de abrangência nacional, e que atinge a todos, necessitando, desse modo, de uma maior atenção do Estado e do meio acadêmico, para que encontrem soluções eficazes e menos danosas, e que se amoldem à realidade social do país.

Com isso, questiona-se: aplicação dos métodos da Justiça Restaurativa mostra-se mais efetivos, em detrimento do caráter punitivo da Justiça Retributiva, na resolução de conflitos envolvendo o uso e tráfico de drogas ilícitas, em específico, para com os usuários de drogas, pequenos traficantes e traficantes-dependentes?

Para responder a supracitada indagação, este trabalho tem como objetivo geral analisar a aplicabilidade e a efetividade da Justiça Restaurativa no tratamento de conflitos envolvendo o uso e o tráfico de drogas ilícitas, com a atenção voltada para a nova Lei de Drogas. No que concerne aos objetivos específicos, estes dividir-se-ão da seguinte forma: analisar a legislação brasileira referente ao uso e ao tráfico de drogas, o entendimento da Suprema Corte acerca do tráfico privilegiado e a concessão do livramento condicional pelo Pacote Anticrime; averiguar a aplicação dos métodos da Justiça Restaurativa e a sua compatibilidade com a nova Lei de Drogas; e, por fim, apresentar a diferenciação entre o pequeno traficante, traficante-dependente e grande comerciante de drogas, bem como mostrar que a Justiça Restaurativa é eficaz na resolução de crimes de drogas,

em detrimento da Justiça Retributiva.

No que se refere a metodologia empregada, utilizar-se-ão técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza descritivo-explicativa, pelo método indutivo. Desse modo, serão analisados artigos científicos e livros de autores especializados no ramo do Direito Penal, Processual Penal e Criminologia, como Howard Zerh, Damásio de Jesus, Luciana Boiteux, Sebastian Scheerer, Cesare Beccaria e Alessandro Baratta; dados de órgãos oficiais, como o Departamento Penitenciário Nacional; e a legislação correlacionada, como a Nova Lei de Drogas, o Pacote Anticrime e a Lei dos Juizados Especiais.

Destarte, a Justiça Restaurativa será mais eficaz na resolução de conflitos envolvendo crimes da Lei de drogas, superando os métodos punitivistas da Justiça Retributiva que não alcançam os objetivos desejados de pacificação social, já que por meio daquele sistema, o usuário de drogas, o pequeno traficante e o traficante-dependente, bem como as pessoas direta ou indiretamente afetadas e a comunidade, são ouvidas e têm as suas necessidades observadas, estabelecendo estratégias restaurativas que visam a reintegração social do indivíduo e possam evitar a reincidência delitiva, diminuindo a superlotação carcerária e a criminalidade. Logo, por meio da aplicação dos métodos alternativos previsto na legislação de drogas e dos métodos de resolução de conflitos da Justiça Restaurativa aos usuários de drogas, aos pequenos traficantes e aos traficantes-dependentes, teremos efetivada a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, considerado a base de um Estado Democrático de Direito.

2. A LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 2016) E A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS

A legislação brasileira que trata dos crimes envolvendo o uso e o tráfico de drogas ilícitas vem evoluindo, passando a ter um tratamento que preza pela observância da dignidade humana, especialmente com a promulgação da nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006).

Com a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 foi retirada a pena privativa de liberdade, anteriormente imposta ao usuário que é flagrado usando e/ou portando substância entorpecente ilícita (BRASIL, 2003). Com o advento deste diploma legal, o Art. 28 passou a dispor que o porte para o consumo pessoal de drogas não será mais punido com a aplicação

de pena privativa de liberdade, mesmo em caso de reincidência, sendo substituída por medidas alternativas, como prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo (BRASIL, 2006). Com isso, houve alterações com a nova legislação, principalmente no que se refere a sanção, impedindo, mesmo em caso de reincidência, a pena de prisão (CARVALHO, 2010).

Ademais, quando o usuário incorrer em algum dos verbos supracitados do Art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo droga ilegal), o agente policial deverá encaminhá-lo ao juízo competente. Na falta de autoridade judicial, a autoridade policial tomará as medidas cabíveis, vedada à detenção do agente. Depois de realizados os procedimentos elencados, o usuário/dependente será submetido a exame de corpo de delito, e, em seguida, será liberado (art. 48, §§ 2º, 3º e 4º). O Art. 28, § 2º, por sua vez, dispõe que sendo o porte para consumo pessoal, para determinar se a substância ilícita se destina a consumo próprio ou tráfico, o juiz deverá atender à natureza e à quantidade de substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

Além disso, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 inovou suas políticas ao estabelecer uma maior atenção a reintegração social dos usuários de drogas ilícitas. Desse modo, implementou-se o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que tem como objetivos contribuir para a inclusão social do cidadão, promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no Brasil e a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reintegração social de usuários e dependentes de drogas, reprimir a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas, e, por derradeiro, implementar as políticas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, estados e municípios (BRASIL, 2006).

Contudo, Art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 ainda penaliza pelo crime de tráfico com a imposição de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de multa o agente que pratica os verbos de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas

(BRASIL, 2006). Nesse viés, a famigerada nova Lei de Drogas estabeleceu uma política que visa a redução dos danos acusados à sociedade, dando atenção aos usuários, aos dependentes químicos e aos seus familiares, visando reduzir as consequências negativas do consumo de drogas ilícitas, sem que haja uma intervenção tão extensiva do Estado. Por outro lado, ainda impõe uma pena severa aos traficantes de drogas, independente da sua categoria e do seu grau de participação no comércio de drogas.

Com a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ao punir o uso recreativo de entorpecentes, a preocupação primordial não é mais aplicar uma pena restritiva de liberdade ao agente que cometeu o crime de porte de drogas para uso próprio, isso porque se tornou evidente que o modelo bélico no poder jurídico de guerra às drogas é uma batalha infundável, em que os mortos desta guerra têm uma extração social comum: são jovens, pretos e pobres (BATISTA, 2003).

A repressão penal sobre as drogas ilícitas se mostrou cara e ineficaz na proteção da saúde pública, pois a produção é atuante, o consumo não foi controlado, as drogas estão mais potentes e as penitenciárias estão cheias de pequenos traficantes de drogas e traficantes-dependentes. Com isso, o modelo proibicionista atual de controle de drogas falhou, sendo necessário pensar em alternativas, como a descriminalização da posse de drogas para uso próprio e viabilizar políticas públicas efetivas para possibilitar o tratamento dos dependentes químicos, alterando nosso modelo para um modelo proibicionista moderado (BOITEUX, 2009).

O Brasil passou a adotar uma estratégia despenalizadora com a edição da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 que, em seu Art. 28, excluiu a previsão de penas de prisão e estabeleceu sanções alternativas. Contudo, esta estratégia despenalizadora não impede a estigmatização do usuário e do dependente, que continuam em contato com a polícia e o sistema judicial, ainda que não haja pena de prisão. Outra crítica a ser feita são os riscos ao usuário, que não sabe, por exemplo, a quantidade que poderá portar, para ser diferenciado de um traficante, o que dependerá da interpretação dos operadores do sistema de justiça criminal, em especial, do juiz (BOITEUX, 2009).

Nesse viés, essa estratégia despenalizadora deveria evoluir para uma descriminalização (retirada de determinada conduta do rol dos crimes, por lei ou interpretação jurisprudencial), por ter por base uma fundamen-

tação garantista e constitucional ligada aos direitos humanos. A descriminalização visa reduzir os efeitos perversos da repressão penal e os efeitos secundários do tráfico e da criminalidade (BOITEUX, 2009). A descriminalização defende o direito à privacidade e à vida privada, a liberdade das pessoas disporem de seu próprio corpo, em especial na ausência de lesividade do uso privado de uma droga (BARATTA, 1989).

A criminalização da droga para uso pessoal gera um efeito perverso da restrição dos direitos e das garantias individuais, a criminalização potencializa, no seio das agências penais, práticas reprováveis e ilegais, como a corrupção, o tráfico de influências e violência. Em relação ao sistema carcerário, a quantidade de presos, condenados ou à espera de julgamento, reflete uma realidade inadmissível, pois a circulação de entorpecentes nos presídios e delegacias de polícia é notória. Sendo assim, a criminalização das drogas gera uma criminalidade secundária, a formação de subculturas criminais, a estigmatização e a autosegregação (CARVALHO, 1996).

Nessa esteira, entende Sebastian Scheerer que o uso recreativo de substâncias psicoativas só deveria se tornar matéria de direito penal quando terceiros fossem prejudicados por essa conduta de forma determinada e criminalmente relevante. Mesmo sendo um objetivo da política de saúde reduzir o uso de drogas, o direito penal é um desserviço, porque décadas de luta contra as drogas não teve sucesso. Assim, como muitas vezes acontece no domínio do comportamento humano, a espada do direito penal não é a melhor opção para o enfrentamento às drogas (SCHEERER, 2020).

Reconhecemos um avanço na legislação, que vem entendendo que os usuários e os dependentes químicos não devem, em primeiro momento, serem penalizados com a privação da liberdade, mas, prioritariamente, se deve resolver o conflito por métodos alternativos, buscando promover o tratamento da dependência química, a reintegração social dos usuários.

Malgrado o atual modelo proibicionista moderado tenha promovido a despenalização da posse de drogas para uso próprio, afastando a aplicação de privativa de liberdade e estabelecendo sanções alternativas, em razão da permanência da criminalização das drogas ainda é evidente a estigmatização, a marginalização e a exclusão social do usuário, do pequeno traficante e do traficante-dependente, que são indivíduos que têm como extração social comum serem jovens, pretos e menos favorecidos econo-

micamente; o aumento do encarceramento; e a criminalidade secundária, o que leva a necessidade de evolução para a descriminalização, que se fundamenta nas ideias garantistas e constitucionais ligados aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, que asseguram e protegem os direitos e as garantias individuais

Em decorrência da divergência sobre a descriminalização das drogas e da manutenção do sistema atual, a aplicação de métodos alternativos restaurativos, voltados para os usuários de drogas, traficantes e traficantes-dependente mostra-se como uma solução paliativa, mas que surte efeitos positivos.

2.1 A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no crime de tráfico de drogas: o entendimento da Suprema Corte acerca do tráfico privilegiado e a concessão do livramento condicional pelo Pacote Anticrime

A legislação de combate ao uso e ao tráfico de drogas ilícitas passou por mudanças positivas ao longo dos anos, pois, agora, há um tratamento mais humanitário e digno para com o indivíduo que cometeu crime de drogas, o que traz para debate a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos diante da prática do crime de tráfico de drogas.

O Artigo 44 do Código Penal prevê a possibilidade da substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos se o delito não for praticado com violência ou grave ameaça, a pena de reclusão imposta não ultrapassar o limite de quatro anos e o agente preencher os requisitos subjetivos para receber o benefício (BRASIL, 1940). Após a vigência da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 adveio a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007 disciplinando o regime de cumprimento de penas e estabelecendo requisitos diferenciados aos condenados por crimes hediondos e equiparados para auferir benefícios pelo cumprimento de parte da pena imposta, não vedando a liberdade provisória e nem a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (BRASIL, 2007).

A princípio, em razão do Art. 44 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 não seria cabível a concessão da liberdade provisória e a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de

direitos, em caso de tráfico de drogas (BRASIL, 2006). Assim, os crimes de tráfico de drogas tipificados no art. 33, 'caput', e §§ 1 e 34 da nova Lei de Drogas, estavam sujeitos às seguintes regras: são inafiançáveis, insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, não admitem conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos (BRASIL, 2006); contudo, com a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007 está sendo aceita a sua possibilidade (BRASIL, 2007).

Ora, de fato a legislação referente ao uso e ao tráfico de drogas vem passando por mudanças positivas significativas para com o tratamento do seu público alvo, já que agora é possível a concessão da liberdade provisória e a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritiva de direitos em caso de tráfico de drogas. Neste sentido, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime) trouxe alterações na legislação anterior, especificadamente no que diz respeito à concessão do livramento condicional, sendo necessário fazer uma explanação acerca do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tráfico privilegiado.

Diante das alterações do Código Penal pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o juiz, agora, poderá conceder o livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos, desde que cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; tenha reparado o dano causado pela infração; cumpridos mais de dois terços da pena; se o apenado não for reincidente específico, e, por fim, se comprovado bom comportamento durante a execução da pena, não cometimento de falta grave, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto (BRASIL, 2019).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Habeas Corpus 118533, em 2016, entendeu que o tráfico privilegiado, que tem a pena reduzida, conforme o artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, não deve ser considerado crime de natureza hedionda, e, em vista disso, no tráfico privilegiado as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa (NOTÍCIAS STF, 2016)

Ademais, outra questão a ser observada é a descrição do tráfico privilegiado após a promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual foi alterada em razão do que foi decidido pelo Supremo em 2016, que possibilitou que o Pacote Anticrime alterasse a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), de modo que passasse a prever expressamente no novo §5º, do seu Art. 112, que “não se considera hediondo ou equiparado o crime de tráfico de drogas previsto no §4º do Art. 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006” (BRASIL, 2019).

É primordial, com isso, trazer à baila a informação de que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já possuía entendimento pacífico no que diz respeito à possibilidade de concessão de indulto aos condenados por tráfico privilegiado de drogas, destacando que é possível a concessão de indulto aos condenados por crime de tráfico de drogas privilegiado (Art. 33, §4º, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006), por estar desprovido de natureza hedionda (KNOPP, 2020).

Diante do exposto, é clarividente que o Poder Legislativo e as Supremas Cortes vêm apresentando um novo entendimento acerca do uso e do tráfico de drogas, atribuindo um novo tratamento aos agentes que praticam tais condutas ilícitas. Além disso, como visto, a partir do Pacote Anticrime, o livramento condicional poderá ser concedido se preenchido os requisitos previstos na lei; não é mais considerado hediondo ou equiparado o crime de tráfico de drogas; e, ainda, é possível a concessão da liberdade provisória e a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos em caso de tráfico de drogas, o que representa um avanço, pois essas medidas despenalizadoras uma vez concretizadas não levam o acusado ao cárcere.

3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA À LUZ DA NOVA LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006)

Neste momento, é oportuno analisar a aplicabilidade e a efetividade da aplicação conjunta e harmônica dos métodos da Justiça Restaurativa na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 na resolução de crimes envolvendo drogas.

Contudo, de início, é primoroso esclarecer que as práticas restaurativas não são feitas para substituir o sistema de justiça tradicional, mas, sim, para complementar as instituições existentes e melhorar o resultado do

processo da justiça, conferindo tratamento diverso ao sistema de justiça criminal aos ofensores, às vítimas e à comunidade. Este sistema é pautado pela proposta de reduzir o uso do sistema penal retributivo e os efeitos das interpretações criminalizantes por ele dispostas, buscando intervir de forma efetiva no conflito, que é exteriorizado pelo crime, e restaurar as relações que foram abaladas (PALLAMOLLA, 2009) (ACHUTTI, 2017).

A necessidade de implementação e da ampliação das práticas restaurativas surge do fato de que a atual política proibicionista mostra-se nociva, visto que promove a estereotipização, a marginalização e a segregação dos indivíduos envolvidos em crimes de drogas, o que torna a Justiça Restaurativa uma medida alternativa na resolução desses conflitos, em contraposição ao modelo de Justiça Retributiva, que estimula a aplicação de penas privativas de liberdade como forma de punição e vingança. O que se defende aqui, contudo, não é isentar o agente de se responsabilizar pelos seus atos, pelo contrário, que inicialmente sejam aplicadas aos usuários, pequeno traficante e traficante-dependente medidas que corrijam o seu comportamento, de modo que a sua mudança promova um reflexo positivo para si mesmo e para todos ao seu redor. A aplicação de uma pena privativa de liberdade continua sendo uma opção, mas de caráter subsidiário, ou seja, apenas a última instância, destinada aos indivíduos que apresentam potencial de risco à segurança pública, como os grandes traficantes que comandam o comércio de entorpecentes.

Dito isso, em primeiro momento se faz necessário conceituar a Justiça Restaurativa como sendo um modelo de resolução de conflitos que foi formulado pelo psicólogo e estudioso Albert Eglash, tendo sido consolidado em seu artigo *“Beyond Restitution: Creative Restitution”*, publicado na obra *Restitution in Criminal Justice*, de Joe Hudson e Burt Gallaway (EGLASH, 1958).

Este sistema estabelece a utilização de técnicas de resolução de conflitos que se orientam pela criatividade e sensibilidade a partir da escuta dos ofensores e das vítimas. Este é o conceito adotado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que padroniza a Justiça Restaurativa através da Resolução 225/16 (NOTÍCIAS CNJ, 2014). Na seara criminal, a Justiça Restaurativa é um processo colaborativo, em que as partes, o agressor e a vítima, afetadas mais diretamente por um crime, determinam a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão (JESUS, 2005). Por

meio desse sistema de justiça, se muda o foco epistemológico; noutras palavras, se muda as lentes, pois, como ensina Zehr, o crime viola os direitos, criando obrigações para acertar as coisas. Desse jeito, a justiça deve envolver a vítima, o ofensor e a comunidade para que se alcance soluções que promovam a reparação, a reconciliação e a segurança (ZEHR, 2008).

Assim, a Justiça Restaurativa baseia-se em valores como o respeito, a participação ativa no processo do ofensor, do ofendido e da comunidade, restaura os prejuízos e os danos causados por um delito, levando também as partes a trabalharem em conjunto para criarem uma situação satisfatória tanto para a vítima quanto para o infrator. Este mecanismo, portanto, possibilita a cura das feridas sofridas através da sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa e o agravo causado pelo malfeito (KONSEN, 2007) (SANTANA, 2010) (NETO, 2000).

Com isso, vislumbra-se a efetividade da aplicação da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos que configuram o pequeno tráfico e a posse de drogas ilícitas para uso próprio, em razão da falibilidade da Justiça Retributiva, observada no aumento das taxas de violência, na reincidência criminal, o que possibilita o uso dos princípios e institutos previstos na própria Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) para alcançar um tratamento diferenciado, que preserve a dignidade humana do usuário de drogas, do pequeno traficante e do traficante-dependente, que os afastem do cárcere e possibilitem um tratamento especializado ambulatorial ou internação em unidades de saúde e hospitais gerais, bem como a participação voluntária em círculos restaurativos.

Assim, a atual Lei de Drogas é mais eficaz em relação às leis de drogas anteriores, visto que aquela objetiva a prevenção da prática de ilícitos penais envolvendo entorpecentes, o amparo e a reintegração social do indivíduo infrator, isso porque é melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. Nessa vertente, todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação busca proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar (BECCARIA, 1959).

Diferente das leis anteriores, a nova Lei de Drogas atribui um tratamento distinto ao mero usuário e ao traficante. Ao usuário, que tem apenas a droga em sua posse para consumo pessoal, não será mais aplicada,

em primeiro momento, a pena privativa de liberdade, mas um tratamento alternativo, ao passo que o traficante, seja o pequeno ou o grande, sofrerá uma pena restritiva de liberdade. Contudo, a atual Lei de Drogas não diferencia as diversas categorias e os graus de participação no comércio ilícito de drogas, o que foi uma falha que não conseguiu ser corrigida pela Resolução 3, do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), dispõe que se deve “reconhecer as diferenças entre o usuário, a pessoa em uso indevido, o dependente e o traficante de drogas, tratando-os de forma diferenciada” (BRASIL, 2015).

Apesar disso, não há como negar que houve um progresso ao levar em consideração que na vigência das revogadas leis de drogas, pautadas pela Justiça Retributiva, o usuário de drogas não teria acesso às clínicas de recuperação e aos programas de saúde assistencial, tampouco métodos alternativos de resolução do conflito, já que em primeiro momento teria de cumprir pena privativa de liberdade (BRASIL, 1976).

A antiga legislação de drogas fomentou a criminalização secundária, pois ao reprimir o consumo, estigmatizou, marginalizou e segregou o usuário, e, no intuito de eliminar o tráfico ilícito, deflagrou a criminalização de setores vulneráveis da população (CARVALHO, 2010). Todavia, por meio da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 é possível que haja um tratamento humanitário e digno ao usuário de drogas, por meio de medidas consensuais e multidisciplinares que visam a resolução do conflito por meio da restauração do agente delinquente, da escuta da vítima e de toda a comunidade envolvida no processo restaurativo, buscando, com isso, evitar a reincidência criminal, estabelecer a reintegração social e, em especial, preservar a dignidade humana. O que falta, no entanto, é ampliar esta possibilidade para os pequenos traficantes e traficantes-dependentes, como será visto.

3.1 A política proibicionista e a estereotipização, a marginalização e a segregação dos usuários de drogas, dos pequenos traficantes e dos traficantes-dependentes

As mazelas presentes na sociedade são consequências do aspecto separatista e de exclusão das normas legais e morais que são impostas como padrões de comportamento, que censuram e punem os indivíduos que as descumprem. É nessa vertente que os usuários, os pequenos traficantes-

tes de drogas e os traficantes-dependentes são vistos como empecilhos ou obstáculos para a organização e o desenvolvimento da sociedade, noutros termos, como criminosos que devem ser punidos e excluídos do meio social. e

Esta exclusão é pautada pela falida e atual política proibicionista de drogas, firmada pelo Direito Penal através da Justiça Retributiva, que impõe uma pena proporcional ao mal praticado, visando punir o culpado pela sua conduta para coibir futuras práticas ilícitas. Este caráter segregacionista alimenta o sentimento de revolta do agente e, conseqüentemente, estimula a prática e/ou reincidência criminal, já que durante seu confinamento em um estabelecimento prisional tem contato com detentos de alta periculosidade, sendo corrompidos pela influência negativa ou até mesmo por sobrevivência.

Com isto, a ideologia punitivista que fundamenta o Direito Penal é ineficaz, pois creem, ilusoriamente, que o processo criminalizador representa um eficaz instrumento para o controle/erradicação do uso e tráfico de drogas ilícitas, acreditando que a criminalização impediria a propagação da dependência e do tráfico de drogas, o que possibilitaria a reabilitação do adicto e a reintegração dos envolvidos no comércio ilegal. Contudo, o que se tem é uma ilusão de que a criminalização das drogas atuaria como motivação (coação psicológica), que recuperaria os dependentes e os impediriam de cometer delitos (WEIGERT, 2010). Dito isso, há uma correlação entre a reincidência, o aumento da violência e o uso/tráfico de drogas ilícitas (KAHN, 1988).

Em uma análise da relação entre o mercado de drogas do Rio de Janeiro e de São Paulo, a violência medida pela taxa de homicídios, destaca-se que a violência ocorre em decorrência do tráfico e é uma consequência da política proibicionista, a qual aumenta a incidência desses crimes e não baixa o consumo de entorpecentes (ZALUAR, 2004). Com isso, nestas regiões os índices de homicídios estão diretamente ligados ao tráfico e ao uso de drogas ilícitas, em razão, principalmente, das disputas entre os grupos de traficantes pelo controle territorial e do mercado. Em 1992, estimava-se que 65% dos homicídios dolosos ocorridos na cidade do Rio de Janeiro tinham ligação com o tráfico de drogas (SOARES, 2000, p. 267).

A partir de 1990 o tráfico carioca se tornou mais violento e perigoso. Os jovens das classes populares, evadidos da escola e facilmente foram

recrutados para morrerem nas disputas infundáveis entre as quadrilhas, e entre elas e a polícia. Os foram fatores que contribuíram para o aumento da violência oriunda do tráfico de drogas no Rio de Janeiro foram: a reduzida idade dos traficantes, as disputas territoriais, a instabilidade organizacional interna das facções e a repressiva e corrupta intervenção policial (ZALUAR, 2004). Diante deste contexto, as maiores vítimas da violência são os jovens empregados do tráfico, ou seja, os pequenos traficantes, que, em razão do perigo constante, possuem uma baixa expectativa de vida (RODRIGUES, 2006).

Outrossim, são efeitos do modelo proibicionista, a desorganização da vida associativa e política das comunidades, as estruturas familiares, a imposição de um regime despótico às favelas e bairros populares, o recrutamento de força de trabalho infantil e adolescente, a disseminação de valores belicistas contrários ao universalismo democrático e o estímulo à estigmatização da pobreza e dos pobres, além de servirem de fonte de muitas outras atividades criminosas (SOARES, 2000). Para melhor compreensão e visualização, apresenta-se a realidade descrita no documentário “Falcão: Meninos do Tráfico”, que retrata a vida de jovens que residem em favelas brasileiras, envolvidos no tráfico de drogas. Esta produção mostra o perigoso e hostil cotidiano dos jovens e as tarefas atribuídas a eles, como a função de “falcão”, em que a pessoa deve vigiar a comunidade e informar quando a polícia ou algum grupo inimigo se aproxima (BARBOSA, 2006).

Dessa forma, a atual política proibicionista é falha, visto que gera a marginalização, a estereotipização e a segregação de usuários de drogas, dos pequenos traficantes e dos traficantes-dependentes, em sua maioria jovens marginalizados, que são vistos como problemas que devem ser resolvidos por meio da sua exclusão social e do encarceramento. Com isso, conclui-se que há uma relação umbilical entre os crescentes índices de reincidência criminal, o aumento da violência e o uso e/ou tráfico de drogas ilícitas, sendo consequência da atual política proibicionista que busca punir o infrator sem preocupar-se com os motivos que o levaram a agir desta forma e como reintegrá-los para a sociedade. Logo, a Justiça Restaurativa se apresenta como um método mais eficaz no processo de resolução de lides envolvendo o usuário de drogas, o pequeno traficante e o traficante-dependentes, por meio da aplicação dos métodos alternativos previsto

em lei e da sua inserção voluntária em círculos restaurativos.

3.2 A Justiça Restaurativa e a reintegração social no sistema prisional brasileiro: uma correlação com o sistema prisional dos Estados Unidos e da Espanha

O sistema prisional do Brasil, dos Estados Unidos e da Espanha tem pontos em comum e distintos, e, por isso, merecem serem apreciados, para que seja possível entender o objeto de estudos deste trabalho de forma mais abrangente, tendo a aplicação da Justiça Restaurativa como ponto central.

O aumento da repressão às drogas e o encarceramento em massa nos Estados Unidos da América (EUA) estão interligados, pois a rigidez das leis de drogas neste país acarretou o aumento do número de presos na década de oitenta. A partir daí, passou-se a utilizar a expressão “encarceramento em massa” para definir um fenômeno que ocorreu em razão das estruturas das sentenças determinadas; da *war on drugs* (guerra contra as drogas); da emergência dos sistemas privados de correição (prisões privatizadas), e das campanhas políticas pelo endurecimento das leis penais, e enfraquecimento do *welfare state* (estado de bem-estar social) (GARLAND, 2001 p. 5-6).

O crescimento da população carcerária nos Estados Unidos, dessa forma, não se deu em razão ao aumento da criminalidade, mas, sim, no momento em que a legislação norte-americana se tornou mais severa, especialmente nos delitos envolvendo entorpecentes (GARLAND, 2001). As razões deste crescimento foram o declínio do ideal de reabilitação dos prisioneiros, a instrumentalização do medo da violência pelos políticos e pela mídia e, a função de mecanismo de controle racial assumida pelo sistema penal (WACQUANT, 1999).

Ademais, no que concerne à legislação penitenciária espanhola, destaca-se que os princípios fundamentais que permeiam as suas prisões é o tratamento e a reintegração social do agressor (CONDE, 1985). Além disso, o atual sistema penitenciário da Espanha abandonou a ideia do sofrimento e da punição, e substituiu por uma recuperação mais humana do agressor para a sociedade (HOHMEIER, 1970).

Na legislação espanhola, a Lei Penitenciária Geral diz que as instituições penitenciárias têm como objetivo principal a reeducação e reintegração social daqueles condenados a multas e a medidas penais de custódia,

bem como a retenção e custódia de detidos, de prisioneiros e de condenados. Além do mais, a Constituição deste país destaca que as sentenças de custódia e as medidas de segurança são orientadas para a reeducação e para a reintegração social (CONDE, 1985). Assim, sabiamente, na Espanha, é pregada a ideia de reintegração social e de reeducação do ofensor como forma de erradicar ou atenuar a violência e a reincidência criminal. Todavia, um problema enfrentado pela Espanha que se assemelha à realidade do Brasil é a questão da prisão preventiva.

Na Espanha, a Lei Penitenciária Geral alude à prisão preventiva como algo secundário no sistema penitenciário, o que é preocupante se levar em consideração o fato de que os presos preventivos são postos juntamente com os indivíduos já condenados. O que gera uma certa controvérsia, já que embora puguem o tratamento e a ressocialização dos ofensores, verifica-se que mais da metade das prisões são ocupadas por pessoas que não foram condenadas, ou seja, eles ainda são considerados inocentes e estão cumprindo uma pena que talvez nem seja devida (CONDE, 1985). Ora, a prisão preventiva é estigmatizante e sujeita os indivíduos ao regime dos estabelecimentos fechados que, a princípio, são reservados aos criminosos de alta periculosidade (CONDE, 1985).

Outrossim, o Brasil apresenta uma situação de superlotação carcerária, que decorre da atual política repressiva e da legislação historicamente marcada pela repressão e severidade das penas. A legislação opressiva brasileira, portanto, influencia diretamente no aumento no número de presos por crimes envolvendo drogas, pois se tem como objetivo inicial encarcerar, e não prevenir.

O agravamento das penas acarreta a superlotação carcerária e reincidência criminal (RODRIGUES, 2006), o que pode ser visto por dados divulgados em 2019 os quais mostram que o Brasil oferece apenas 460.750 vagas em presídios, o que representa um déficit de 306.002 vagas. Além disso, em 2019, a população carcerária neste país era de 752.277 presos, significando um aumento se comparar aos números de 2016, quando apresentava 726.712 presos (DEPEN, 2019).

Frisa-se, por derradeiro, que o sistema prisional brasileiro é seletivo, pois a maioria dos presos pela agência policial que lotam as prisões são os usuários de drogas, os pequenos traficantes ou os traficantes-dependentes que fazem parte das classes menos favorecidas (RODRIGUES, 2006), as

peças que os financiam o comércio ilícito de entorpecentes comumente não são detidas pelas autoridades competentes, e continuam em liberdade recrutando cada vez mais aquelas pessoas que fazem partes do grupos socialmente mais vulneráveis, ou seja, os jovens, pretos, hipossuficientes economicamente e marginalizados e segregados pela sociedade e pelo Estado.

Finda a explanação acima, em relação aos Estados Unidos uma das características marcantes do seu modelo repressivo de guerra às drogas é o aumento dos presos por delitos de tóxicos, e o seu sistema penal repressor e proibicionista assemelha-se ao rigor da legislação do Brasil, tendo havido em ambos os casos um aumento da reincidência criminal e superlotação carcerária. Quanto ao sistema prisional da Espanha prevalece o tratamento do preso e a sua reintegração social; todavia, assim como no Brasil, apresenta como problema a prisão preventiva, já que o indivíduo até o trânsito em julgado da sentença fica detido em regime fechado, junto com verdadeiros criminosos.

3.3 O Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas (SISNAD) e o Juizado Especial Criminal (JECrim) como ferramentas de concretização dos ideais da Justiça Restaurativa

O Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas (SISNAD), criado pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, objetiva articular, reintegrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas (BRASIL, 2006).

O diploma legal supramencionado além de contribuir para a reintegração do cidadão, promove a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas, promove a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reintegração social de usuários e dependentes de drogas e reprime a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas (BRASIL, 2006).

Ademais, os Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, tratam das infrações penais de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1995), em observância ao artigo 98 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que prevê que a União, no

Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais cuja pena máxima prevista não ultrapasse a 02 (dois) anos, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo (BRASIL, 1988).

Outrossim, nos juizados especiais, se o autor do fato aceita a pena alternativa proposta pelo Ministério Público, nunca sendo privativa de liberdade, o caso é resolvido com resolução do mérito. Ademais, a aplicação consensual da pena não gera reincidência nem antecedentes criminais (BRASIL, 1995).

Nesse jaez, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 possibilitou a aplicação de meios alternativos de reparação consensual dos danos resultantes da infração, garantindo os direitos e as garantias fundamentais dos indivíduos, tendo como características a tutelar, a garantista e a de mínima intervenção do Estado (NETO; JÚNIOR, 2002).

4. DISTINÇÕES DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O USUÁRIO E O PEQUENO TRAFICANTE DE DROGAS

Antes de mostrar a necessidade da aplicação dos métodos restaurativos, em detrimento do atual modelo repressivo e punitivista, é primoroso discutir que deve, sim, haver a possibilidade de aplicação de penas alternativas para o pequeno traficante de droga e para o traficante-dependente, não apenas para o usuário, além da aplicação dos métodos restaurativos.

De um lado, o Art. 28, da Lei de Drogas define como crime de Porte de drogas a conduta de “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo a droga ilícita para consumo pessoal” e atribui pena de advertência sobre os efeitos das drogas e prestação de serviços à comunidade. De outro lado, o Art. 33 do mesmo diploma legal considera tráfico de drogas, como uma atividade comercial, indicando as condutas de “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas”, impondo a pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de multa (BRASIL, 2006).

Entretanto, o tipo penal do tráfico de drogas qualifica-se como tipo aberto, estabelece penas desproporcionais ao não diferenciar as diversas

categorias de comerciantes de drogas observadas na realidade social. De mais disso, não distingue a tipificação do pequeno traficante ou do traficante-dependente e o resultado disso é a aplicação da lei de forma desproporcional, produzindo uma superlotação das prisões com pequenos traficantes e traficantes-dependentes, na maioria pobres e marginalizados, daqueles conhecidos como “esticas”, “mulas”, “aviões”, ou seja, aqueles jovens pobres das favelas e periferias, responsáveis pela venda de drogas no varejo (BOITEUX et al, 2009) (ZACCONE, 2007, p. 03).

Com isso, a prática forense revela a aplicação genérica de penalidades severas, sem a diferenciação do pequeno traficante, do traficante dependente e do grande comerciante de drogas, sobretudo porque a população-alvo da incidência das agências de controle penal acaba sendo, invariavelmente, a juventude pobre recrutada para a prática do pequeno varejo (CARVALHO, 2016).

Assim, não há coerência ou proporcionalidade entre a pena aplicada e a atuação do agente no comércio ilícito, a quantidade e o tipo de droga, já que nada disso é levado em consideração, e quando é, quase sempre ocorre para aumentar a pena aplicada. Diante desse cenário, as penitenciárias estão cheias dos elos mais fracos da estrutura do comércio de drogas ilícitas, ao mesmo tempo em que o comércio, a produção e a demanda por drogas aumentam seus lucros, servindo a política de drogas apenas como um meio simbólico de proteção à saúde pública, mantendo, na prática, a tradição de punição e controle social punitivo dos mais pobres e excluídos, já que são esses que sofrem a intensidade da repressão (BOITEUX et al, 2009).

Dito isso, é mister esclarecer que o supracitado Art. 33 não é adequado à realidade social do fenômeno que pretende regular e não estabelece uma diferenciação entre os diferentes graus de participação no tráfico de drogas, ainda que haja uma nítida hierarquia que segue modelos organizacionais locais distintos e envolve diferentes graus de participação e importância, que vão desde as atuações mais insignificantes até as ações engajadas e com domínio do fato final. O comércio de drogas é adaptado à economia e à diversidade locais e os tipos penais são genéricos e não diferenciam a posição ocupada pelo agente na rede do tráfico, se tendo uma escala penal altíssima, ausência de proporcionalidade das penas e banalização da pena de prisão (BOITEUX et al, 2009).

Não há critérios objetivos legais de diferenciação das categorias de usuário, traficante pequeno e traficante-dependente, e grande traficante, visto que a atual Lei de Drogas ignora o real fenômeno do tráfico de drogas. Nessa linha de raciocínio, deve haver um fortalecimento e ampliação de medidas de redução de danos, mediante o reconhecimento dos direitos humanos e respeito a dignidade humana dos usuários, dos pequenos traficantes de drogas, e dos traficantes-dependentes, por meio da previsão legal de critérios objetivos de grau de participação do acusado no comércio ilícito e determinação de quantidade e natureza da droga, por meio de escalas penais diferenciadas (BOITEUX et al, 2009).

Todavia, na prática, a Lei de Drogas propicia interpretações subjetivas ao não definir as características que diferenciam o grande traficante de drogas do pequeno e do traficante-usuário, o que é observado são as condições sociais e pessoais do sujeito, o que demonstra a seletividade do sistema antidrogas e a criminalização da miséria, em que a guerra não é contra as drogas, é contra o indivíduo preto, menos favorecido economicamente e marginalizado (WACQUANT, 2007) (MACHADO, 2010).

Por tais razões, os pequenos traficantes (varejistas que trabalham com quantidades menores) e os traficantes-dependentes (participam do comércio ilícito para manter o seu vício), poderiam ser tratados de forma mais branda, tendo acesso a penas alternativas, como é feito com os usuários, isso, para evitar a marginalização daqueles e reintegrá-los a sociedade, de forma a conseguir afastá-los do comércio ilícito, pois somente assim se poderia reduzir o encarceramento (BOITEUX et al, 2009).

A ausência de critérios objetivos e legais de diferenciação das diversas categorias e grau participação de comerciantes de drogas que possibilite uma distinção do pequeno traficante de droga, do traficante-dependente e do grande comerciante de drogas, por meio de escalas penais diferenciadas, acaba por resultar na punição de todas as pessoas envolvidas de forma genérica, severa e indistinta, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e violando ou não efetivando os direitos e as garantias fundamentais.

É primordial, então, averiguar o grau de atuação e importância do agente no comércio ilícito, a quantidade e o tipo de droga, pois sabe-se que o modelo tradicional de punição e de controle social punitivo afeta quase que exclusivamente os grupos mais vulneráveis, visto que o sistema

é seletivo e o que é observado são as condições sociais e pessoas do agente.

Por esta forma, aos pequenos traficantes e os traficantes-dependentes deve-se buscar a aplicação de penas alternativas à prisão, como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade, medidas educativas, tratamento especializado ambulatorial ou internação em unidades de saúde e hospitais gerais, além da aplicação de métodos restaurativos que visem reintegrá-los à sociedade, afastá-los do tráfico e reduzir o encarceramento.

4.1 A aplicação da Justiça Restaurativa, em detrimento da Justiça Retributiva, nos conflitos envolvendo o uso e tráfico de drogas ilícitas

Diante dos crimes de uso e tráfico de drogas ilícitas deverão serem observados os métodos estabelecidos pela Justiça Restaurativa de resolução de conflitos, tendo em vista que este sistema é uma alternativa eficaz à falibilidade da tradicional Justiça Retributiva, que coloca o crime como um ato violador do ordenamento jurídico, aplicando uma sanção punitiva como forma de compensar as consequências do delito, o crime, aqui, é tido como uma violação das normas e o ofensor deverá ser penalizado para que o desequilíbrio gerado pelo fato delituoso seja restabelecido.

Sob a perspectiva retributiva, o Estado/vítima e o ofensor são as únicas partes no processo, ignorando a comunidade e as necessidades das pessoas direta ou indiretamente afetada, por serem consideradas irrelevantes. O dano causado ao ofensor, por sua vez, é periférico, e a ofensa é definida em termos técnicos e jurídicos (ZEHR, 2008). Em um panorama como este, quando um crime for cometido, a centralidade da relação estabelecida pelo Estado é com o criminoso, tendo como único foco o ato delituoso, desprezando contextos formadores e fatos determinantes que constituem a história de vida do indivíduo que cometeu o crime. Se julga, portanto, a conduta do agente que se encaixa em um dos casos previstos na legislação como proibidos. Quaisquer outras pessoas, ou a sociedade, que fazem parte do conflito, ou tenha interesse no caso, apesar de ser direta ou indiretamente atingida pelo crime, não tem qualquer papel na condução do processo que resultará na condenação (SECCO, 2018).

Frisa-se que, no crime de drogas, pode-se considerar como vítima todos os agentes que direta ou indiretamente são afetados pelo conflito,

e, claro, a comunidade, que tem a sua paz, segurança e harmonia violadas pelo temor das consequências e das repercussões da conduta criminosa.

Na Justiça Retributiva, desse jeito, não se verifica as necessidades das pessoas afetadas pelo ilícito penal, as suas consequências para a sociedade, e tampouco os motivos que levaram o agente infrator a agir de forma contrária às disposições da lei, havendo, com isso, um distanciamento do ofensor e das demais partes envolvidas na lide, pois quem assume o polo ativo do processo é o Estado. Nesse sistema, portanto, não se visa a reintegração social do indivíduo na sociedade e evitar a sua reincidência criminal, o que o torna ineficaz na resolução de conflitos envolvendo usuários, pequenos traficantes de drogas e traficantes-dependentes, visto que, cada vez mais, observa-se um aumento da reincidência criminal decorrente de crimes de drogas.

É tão verdade que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) ao divulgar a edição mais recente do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), mostrou que em 2019, os crimes praticados que levaram à prisão restritiva de liberdade, 29, 24% (193 mil presos) são crimes de tráfico. Entre os homens, os crimes ligados ao tráfico representam 27,92% (176 mil) dos registros, enquanto entre as mulheres esse percentual atinge 56,17% (17 mil) (DEPEN, 2019).

Em vista disto, o caráter punitivo da atual Justiça Retributiva é ineficaz na resolução de conflitos envolvendo entorpecentes, tendo em vista que não mostra resultados satisfatórios, pelo contrário, vislumbra-se o seu reflexo no sistema carcerário ao observar a superlotação e a reincidência criminal dos agentes que de lá saem. Com isso, apresenta-se o modelo de Justiça Restaurativa que realiza uma análise do conflito, abordando as suas causas e as suas consequências, procurando identificar a raiz do problema e solucioná-lo, sem recorrer ao encarceramento, não se limitando, assim, a aplicação de uma pena restritiva de liberdade ou de direitos, pois se busca mudar evitar a marginalização, a estigmatização e a exclusão social de grupos socialmente vulneráveis.

A Justiça Restaurativa, diferente do modelo retributivo atual, tem como o pressuposto de que o crime é, antes de tudo, um dano à vítima, a não ao Estado, e a preocupação central no processo são as necessidades e os direitos daquela. Aqui, a vítima e o ofensor são partes no processo, e não apenas Estado e ofensor. Além disso, não só o dano causado a vítima

é importante, mas também o dano causado ao ofensor, analisando-se todo o seu contexto ético, social, econômico e político, que, de alguma forma, podem ter influenciado no conflito (ZEHR, 2008). Desse modo, a Justiça Restaurativa não permite que o Estado se aproprie dos conflitos, atribuindo um empoderamento aos indivíduos, os quais passam a resolver, por si mesmos, os seus conflitos, encontrando soluções satisfatórias para ambos os lados (BRAITHWAITE, 2003).

A Justiça Restaurativa promove um procedimento de consenso em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e das perdas causadas pelo crime, mudando o foco para os sujeitos do conflito, que deixam de ser objetos do tratamento jurídico do sistema convencional para se tornarem protagonistas do processo (PINTO, 2007).

Com uma abordagem diferente dos métodos tradicionais, a Justiça Restaurativa procura soluções que corrijam a lesão sofrida à vítima e à sociedade, visando recuperá-las ao estado em que se encontravam antes do delito; alternativas que transformem o usuário de drogas, o pequeno traficante e o traficante-dependente, para que estes mudem os seus comportamentos; e métodos que tragam de volta a harmonia, a paz e a segurança para a sociedade, que foram ameaçadas pela prática do ilícito penal.

A Justiça Restaurativa trata-se de um processo voluntário e informal, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, na forma de procedimentos tais como mediação vítima-infrator (*mediation*), reuniões coletivas abertas à participação de pessoas da família e da comunidade (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). Destaca-se, inclusive, que ocorre um procedimento que combina técnicas de mediação, conciliação e transação permitidas no contexto sistemático da legislação, com a diferença que se usará a metodologia restaurativa, mediante a participação de todos os envolvidos no processo decisório (PINTO, 2010).

A título de exemplo, em Porto Alegre, por meio de uma parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), a Fundação de Atendimento Socioeducativo, a Fundação de Assistência Social e Cidadania, a Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Segurança Urbana e a Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Univer-

sidade Católica do Rio Grande do Sul, a Justiça Restaurativa é aplicada em casos de jovens reincidentes. Os casos admitidos envolvem a confissão do ato pelo ofensor, a identificação da vítima e o não envolvimento de homicídio, latrocínio, estupro ou conflito familiar. O processo é dividido em etapas: a) o caso é selecionado, em seguida encaminhado para a fase do Pré-Círculo, onde é explicado às partes o que é a justiça restaurativa; b) logo após, entram na etapa do «Círculo Restaurativo», e ao final chega-se a um acordo; c) a partir disso, o ofensor é encaminhado ao Programa de Execução de Medidas Socioeducativas, acompanhado de um técnico que observará o cumprimento do acordo, frisa-se que outro técnico acompanha as necessidades da vítima; d) por último, na etapa do Pós-Círculo, verifica se o acordo foi cumprido pelas partes (VICENTE; ANDRADE, 2017).

Entendemos que diante de diversos crimes relacionados a Lei de drogas a aplicação da Justiça Restaurativa é mais eficaz no tratamento dos conflitos dessa natureza, se comparar aos métodos punitivistas da Justiça Retributiva. Desse jeito, por meio daquele sistema, o usuário de drogas, o pequeno traficante e o traficante-dependente, bem como as pessoas direta ou indiretamente afetadas, e da comunidade, são ouvidas e têm as suas necessidades observadas, o que atribui a elas um empoderamento e centralidade no conflito. Aqui, é analisado os contextos formadores e fatos determinantes que levaram o indivíduo que cometeu o crime a agir dessa forma. Com isso, pelos métodos restaurativos, se visa primordialmente a reintegração social do indivíduo e evitar a sua reincidência criminal, o que repercutirá positivamente na diminuição do contingente prisional e criminalidade.

Se o caráter punitivo da atual Justiça Retributiva se mostra ineficaz na resolução de conflitos envolvendo crime de drogas, o modelo de Justiça Restaurativa deve ser visto como uma solução para a problemática em estudo, uma vez que por meio deste sistema não se observa a marginalização, a estigmatização e a exclusão social de grupos socialmente vulneráveis, que, em boa parte dos casos, são os alvos principais da atual política repressiva de drogas. Desse modo, como a punição generalizada demonstrou sua ineficácia, por que não pensar em uma abordagem diferente dos métodos tradicionais?

Nessa esteira, a aplicação dos supracitados métodos alternativos pre-

visto na legislação de drogas aos usuários de drogas devem ser estendidos aos pequenos traficantes e traficantes-dependentes, ao passo que devem serem aplicados em conjunto com os métodos de resolução de conflitos da Justiça Restaurativa, como a mediação, conciliação e transação permitidas pela lei, reuniões coletivas e círculos decisórios. A partir disso, será possível a transformação positiva do usuário de drogas, do pequeno traficante e do traficante-dependente.

5. CONCLUSÃO

Foi visto na presente pesquisa que a legislação de drogas prevê que os usuários e os dependentes químicos não devem ser penalizados com a privação da liberdade, mas, sim, oferecer métodos alternativos, como forma de promover a reintegração social, prevenir e reprimir o uso de drogas. Contudo, embora se tenha a despenalização da posse de drogas para uso próprio, a criminalização das drogas acarreta a estigmatização, a marginalização e a exclusão social do usuário, do pequeno traficante e do traficante-dependente, que, em sua maior parte, são os indivíduos jovens, pretos e menos favorecidos economicamente, bem como a superlotação carcerária e o aumento da criminalidade.

Diante desse quadro, se faz pensar na possibilidade de evolução para a descriminalização; no entanto, em razão dos obstáculos sociais, políticos e burocráticos, e da resistência da oposição conservadora, a descriminalização não parece ser algo que poderá ser vislumbrado agora, restando como alternativa se pensar em métodos alternativos restaurativos, como uma solução que amenizará os efeitos negativos dos crimes de drogas.

Nessa vertente, diante dos resultados obtidos com este trabalho, é possível afirmar que o Sistema Retributivo é ineficaz na prevenção e resolução de conflitos resultantes do uso e do tráfico de drogas. Por outro lado, a Justiça Restaurativa, que preza pela observância a dignidade humana, promove aos indivíduos alternativa para corrigirem a sua conduta criminoso, afastando a aplicação de uma pena restritiva de liberdade ou de direitos.

Assim, os usuários de drogas devem participar voluntariamente de círculos restaurativos, bem como urge pela necessidade de aplicação de medidas alternativas, como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade, medidas educativas, tratamento espe-

cializado ambulatorial ou internação em unidades de saúde e hospitais gerais. Quanto ao pequeno traficante de drogas e ao traficante-dependente, além da aplicação de métodos restaurativos de solução de conflitos e reparação de dano, devem ser ofertadas as mesmas medidas consensuais e multidisciplinares que são previstas para os usuários, para isso, deve haver uma ampliação do alcance da lei, de modo que ampare também esses indivíduos.

Ademais, viu-se que a política proibicionista é considerada ineficaz, tendo em vista que gera a marginalização, a estereotipização e a segregação de usuários de drogas, dos pequenos traficantes e dos traficantes-dependentes, o que favorece a reincidência criminal e o aumento da criminalidade. Em decorrência disso, pensar em medidas que reduzam o encarceramento apresenta-se como uma medida urgente. Pensando-se nisso, o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas (SISNAD) é um mecanismo efetivo, uma vez que, sem se valer de métodos punitivos de encarceramento, previne o uso indevido de entorpecentes, bem como reprime a sua produção ilegal e o tráfico ilícito, visando, também, a re-integração social. De igual modo, o Juizado Especial Criminal (JECrim) concretiza os preceitos restaurativos, pois evita a prisão imediata com a oferta de penas alternativas.

Outrossim, um problema relevante que foi analisado nesta pesquisa reside no fato de que não há na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 critérios objetivos e legais de diferenciação das diversas categorias e grau participação de comerciantes de drogas, fazendo surgir a necessidade de distinção do pequeno traficante de droga, do traficante-dependente e do grande comerciante de drogas, por meio de escalas penais diferenciadas, para que seja possível a aplicação dos métodos restaurativos para aqueles indivíduos, afastando a aplicação imediata de uma pena privativa de liberdade, isso porque, punir todos de forma genérica, severa e indistinta, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como direitos e garantias fundamentais.

Na prática, porém, não é averiguado o grau de atuação e a importância do agente no comércio ilícito, a quantidade e o tipo de droga, para que seja definido a categoria de traficante. Tal problema é algo a ser reavaliado pelo Poder Legislativo, visto que o modelo punitivista tem como alvo os grupos mais vulneráveis, e mantém impunes os grandes traficantes, que

têm o controle da rede de tráfico e comanda o crime organizado. Diante desse cenário, os pequenos traficantes e os traficantes-dependentes devem ter direito a penas alternativas, além da aplicação de métodos restaurativos que visem reintegrá-los à sociedade, afastá-los do tráfico e reduzir o encarceramento.

Ante exposto, diante dos crimes de drogas a Justiça Restaurativa é mais eficaz, se comparar aos métodos punitivistas da Justiça Retributiva, já que por meio daquele sistema, o usuário de drogas, o pequeno traficante e o traficante-dependente, bem como as pessoas direta ou indiretamente afetadas, e da comunidade, são ouvidas e têm as suas necessidades observadas, estabelecendo métodos restaurativos que visam a reintegração social do indivíduo e evitar a sua reincidência delitiva, o que possivelmente diminuirá a superlotação carcerária e criminalidade.

À guisa de arremate, a aplicação dos métodos alternativos previsto na legislação de drogas aos usuários de drogas devem ser estendidos aos pequenos traficantes e aos traficantes-dependentes, e devem serem aplicados em conjunto com os métodos de resolução de conflitos da Justiça Restaurativa, como a mediação, conciliação e transação permitidas pela lei, reuniões coletivas e círculos decisórios. A partir disso, se terá a plena efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, pilar fundamental dentro de uma Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. Saraiva Educação SA, 2017.

BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga: problemas y contradicciones del control penal de las drogodependencias. Tradução de Maurício Martínez. In: SEMINARIO DE DERECHO PENAL E INSTITUTO DE CRIMINOLOGÍA. Estudios penales en memoria del profesor Augustin Fernandez-Albor, 1989.*

BARBOSA, Alex Pereira. **Falcão Meninos do Tráfico**. YouTube, 2006. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=w6PWF1u3rhc>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BARROSO, Luíz Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. A Construção de um Conceito Jurídico

à Luz da Jurisprudência Mundial. Tradução: Humberto Laport de Mello. – 3. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BATISTA, Vera Malaguti. **O Tribunal de Drogas e o Tigre de Papel**. 2003. Revista de Estudos Criminais. V.4 108-103.

BECCARIA, Cesare de Bonesana, Marquês de. **Dos Delitos e das Penas**. trad. Paulo Oliveira. 6. ed. São Paulo: Atena, 1959.

BOITEUX, Luciana et al. **Tráfico de drogas e constituição: um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais**. Rio de Janeiro/Brasília: Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade de Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.tni.org/es/publicacion/trafico-de-drogas-e-constituicao>. Acesso em: 04 de jul. de 2020.

BOITEUX, Luciana. **Possibilidades e perspectivas da descriminalização das drogas ilícitas**. Le Monde Diplomatique, v. 3, n. 26, p. 10-11, 2009.

BRAITHWAITE, J. *The Fundamentals of Restorative Justice*, in: Dinnen, S. (Ed.) et al. A kind of Mending: Restorative Justice in the Pacific Islands. Camberra: Pandanus Books, p. 35-43, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006**. Regulamenta a Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2006, 27 set. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5912.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1-75, 07 Dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1-23, 23 jan. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias

entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1-8, 21 out. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. **Lei no 10.409, de 11 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1-8, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10409.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006.** Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1-1, 28 jun. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm#art2. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007.** Dá nova redação ao art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1-2, 28 mar. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1-25, 24 Dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1-14, 26 dez. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias.** Infopen, 2016. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. **Resolução CONAD nº 3 de 27/10/2005**. Aprova a Política Nacional Sobre Drogas, Diário Oficial da União, p. 01-05, 27 de out. 2005. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=101642>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CARVALHO, Luiza de. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. Agência CNJ de Notícias. 24 de nov. de 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/>. Acesso em: 08 abr.2020.

CARVALHO, Salo de et al. **A política criminal de drogas no Brasil (do discurso oficial as razões da descriminalização)**. 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106430>. Acesso em: Acesso em: 04 de jul. de 2020.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06** – Salo de Carvalho. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06)**. 5ª edição, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010.

CONDE, Francisco Muñoz. **Derecho Penal y Control Social**. Fundação Universitária de Jerez, Espanha, 1985. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1_YDDtpuvggovxPwtW_NYJcUcgCkh2gDa/view. Acesso em: 04 jun.2020.

EGLASH, Albert. **Restituição criativa - Um significado mais amplo para um termo antigo**, 48 J. CRIM. L. & CRIMINOLOGY 619, 1958. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc/vol48/iss6/6>. Acesso em: 08 abr. 2020.

GARCIA JÚNIOR, Iran Chaves. **A justiça restaurativa como instrumento para garantir a dignidade da pessoa humana**. Revista Justiça do Direito, Passo Fundo, v. 31, n. 1, jan./abr. 2017.

GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Oxford: University Press, 2001.

GONÇALVES, Érika Bento. **Juiz dá pena alternativa a condenada por tráfico**. Consultor Jurídico (Conjur), 18 de nov. 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-nov-19/juiz_pena_alternativa_condenada_trafico. Acesso em: 10 abr.2020.

HOHMEIER, J. **Sicherung oder Sozialisation**, Zur Organisations, struktur der Sozialtherapeutischen Anstalt. In: KrimmJ. Ja, 1979, p. 15-33.

JESUS, Damásio E. de. **Justiça Restaurativa no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 819, 30 set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7359>. Acesso em: 2 mar.2020.

KAHN, Tulio. **Armas de fogo**. site Conjuntura Criminal. Disponível em: http://www.conjunturacriminal.com.br/_cafe/00000004.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

KNOPP, Tiago Hygino. **Tráfico privilegiado de drogas e o pacote anticrime**. Consultor Jurídico (conjur), 16 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-16/thiago-knopp- trafico-privilegiado-drogas-pacote-anticrime#sdfootnote1anc>. Acesso em: 10 abr.2020.

KONSEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional**: Desvelando os sentidos no itinerário da alteridade – Ed. Livraria do Advogado – Porto Alegre, 2007.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **As principais inovações da nova Lei de Drogas**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 19, n. 5, 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79071872.pdf>. Acesso em: 04 de jul. de 2020.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Usuário ou traficante?** A seletividade penal na nova lei de drogas. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf>. Acesso em: 04 de jul. de 2020.

NETO, Fernando da Costa Tourinho; JUNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NETO, Pedro Scuro. **A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos**: Princípios e Implementação, 2.000. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2665/adriana_sena_justica_restaurativa.pdf?sequence=1. Acesso em: 08 abr.2020.

OLIVEIRA, Camila Souza de. **A política criminal nacional para drogas e o direito penal do inimigo: o tratamento do pequeno traficante**. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) -Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017. Disponível em: <https://>

repositorio.ufba.br/handle/ri/24743. Acesso em: 04 de jul. de 2020.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da justiça restaurativa no Brasil**. Revista Paradigma, n. 19, 2010. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65>. Acesso em: 04 de jul. de 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) -Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/luciana%20boiteux.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARLET, Indo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 9, jan./jun. 2007.

SARLET, Indo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHEERER, Sebastian. *Depuración y descriminalización*. Revista Criminalia Nueva Época, v. 87, n. Conmemorativo, 2020. Disponível em: <https://criminalia.com.mx/index.php/nueva-epoca/article/view/78>. Acesso em: 04 de jul. de 2020.

SCHEERER, Sebastian. **Prohibición de las drogas en sociedades abiertas**. 10 Anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Orgs. Érika Mendes Carvalho de y Gustavo Noronha de Ávila. Belo Horizonte, D'Plácido, 2016, pp. 379-392.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. **Justiça restaurativa–problemas e perspectivas**. Revista Direito e Práxis, v. 9, p. 443-460, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/LWWGgMMXBjK8fqdh->

FBdBpNKS/abstract/?lang=pt. Acesso em: 04 de jul. de 2020.

SOARES, Luiz Eduardo. **Meu casaco de general: quinhentos dias no front da segurança pública no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Crime de tráfico privilegiado de entorpecentes não tem natureza hedionda, decide STF**. Notícias STF, Quinta-feira, 23 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319638>. Acesso em: 09 abr. 2020.

VICENTE, José; ANDRADE, Vander Ferreira de. **Métodos alternativos de solução de conflitos e o novo paradigma da justiça restaurativa**. Revista de Direito Brasileira, out. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/3224-9345-1-PB.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2020.

WACQUANT, Loïc. **Crime e Castigo nos Estados Unidos**: de Nixon a Clinton. Revista de Sociologia e Política. Curitiba. n. 13. nov. 1999, pág. 39-50.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (a onda punitiva). 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Uso de Drogas e Sistema Penal**: Entre o Proibicionismo e a Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Reavan, 2007.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/plugin-file.php/4301138/mod_resource/content/0/AULA%2014%20-%20O%20-%20Alba%20Zaluar%20-%20Integracao%20perversa.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes** - um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.